



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATIVIDADE, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Assunto: Projeto de Lei nº 152/2025

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.114.029,84, em dotações do Poder Legislativo

Na qualidade de membro desta Comissão e com fundamento no art. 54, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana, apresento o presente voto em separado, considerando que, embora o Projeto de Lei nº 152/2025 pretenda autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.114.029,84 em favor do Poder Legislativo, a proposição não atende aos requisitos mínimos de legalidade, constitucionalidade e regularidade orçamentária.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 152/2025, de iniciativa do Poder Executivo, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 1.114.029,84, destinado a reforçar dotações do Poder Legislativo, com indicação de fonte de recursos vinculada a “Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500, Detalhamento 0001 Livre”.

Foram encaminhados o texto legal, justificativa, ofício de encaminhamento e extrato de Reserva de Saldo nº 3009.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Compatibilidade com PPA, LDO e LOA

O art. 165 da Constituição Federal e os arts. 4º e 5º da LRF determinam que créditos adicionais guardem compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA. O PL nº 086/2025 não foi instruído com quadro comparativo demonstrando essa compatibilidade, o que configura violação formal grave.

2. Redução de dotações orçamentárias

O crédito suplementar decorre da redução da dotação da Unidade 05 – Gestão de Pessoal (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), no valor de R\$ 1.114.029,84

Trata-se de despesa obrigatória de caráter continuado, e a sua anulação carece de demonstração de que não haverá prejuízo ao pagamento da folha de pessoal. A LOA já previa esses valores para assegurar despesas salariais, e sua retirada sem justificativa afronta o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, além dos arts. 16 e 17 da LRF.

3. Memória de cálculo e análise técnica

O Executivo não apresentou memória de cálculo detalhada que demonstre a situação orçamentária antes e depois da suplementação, limitando-se a anexar o extrato da Reserva de Saldo nº 3009. Tal documento apenas registra o valor bloqueado e a fonte de recursos, sem explicitar as dotações reduzidas, os saldos remanescentes e a situação final após a abertura do crédito. A ausência dessa informação afronta o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e compromete os princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, CF), pois impede a transparência necessária para que os vereadores, a sociedade e os órgãos de controle possam verificar o impacto efetivo da operação. Sem a memória de cálculo, não é possível aferir se a redução proposta atinge ou não despesas obrigatórias, tornando o processo legislativo e a fiscalização externa vulneráveis e insuficientes.



4. Parecer contábil-financeiro conclusivo

Não consta parecer técnico contábil-financeiro conclusivo da Secretaria da Fazenda ou do Planejamento atestando a compatibilidade do crédito com as metas fiscais, conforme determina o art. 16, II, da LRF. O documento juntado limita-se a um ofício com justificativas genéricas, sem análise estruturada que demonstre a adequação da suplementação à LOA e sua compatibilidade com o PPA e a LDO. A exigência legal não se satisfaz com declarações formais, mas com manifestação técnica específica da área contábil-financeira, capaz de atestar a suficiência dos recursos e a preservação do equilíbrio fiscal. A ausência desse parecer fragiliza a legalidade da proposição e impede que o Legislativo exerça seu controle de forma segura, já que não cabe aos vereadores presumir informações que são de competência exclusiva do Executivo.

5. Ausência de manifestação do Controle Interno

O projeto não foi instruído com parecer do órgão de controle interno do Executivo, apesar de o art. 74 da Constituição Federal e o art. 59 da LRF conferirem a esses órgãos a atribuição de verificar, de forma preventiva, a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão fiscal. A ausência dessa manifestação prévia compromete a regularidade do processo legislativo e fragiliza o controle institucional, reduzindo o controle interno a mera formalidade, quando na verdade constitui instância essencial de salvaguarda do interesse público e de prevenção de irregularidades.

6. Falta de justificativa para o regime de urgência urgentíssima

O Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência urgentíssima sem fundamentação adequada, em afronta ao art. 121 do Regimento Interno da Câmara. A mera referência a “necessidades pontuais de despesas” não caracteriza urgência excepcional. O IGAM, em orientação técnica, já advertiu que a adoção desse regime deve ser acompanhada de motivação concreta, sob pena de nulidade do processo legislativo.



7. Ilegalidade e vício formal

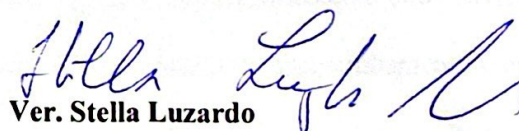
A soma dessas falhas — ausência de quadro comparativo de compatibilidade com PPA/LDO/LOA, retirada de recursos de pessoal sem estudo de impacto, falta de memória de cálculo, ausência de parecer contábil-financeiro e de manifestação do controle interno, além da falta de justificativa para a urgência — configura vício formal grave. Não se trata de meras falhas sanáveis, mas de irregularidades que comprometem a legalidade do projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este voto em separado é pela:

1. Inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 152/2025, em razão das falhas formais e materiais acima elencadas;
2. Rejeição da matéria, até que o Executivo encaminhe a documentação necessária que comprove a regularidade do crédito adicional pretendido, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/1964 e o Regimento Interno da Câmara.

Uruguaiana, 23 de setembro de 2025.


Ver. Stella Luzardo

Comissão de finanças e orçamento – Voto em Separado